



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000980-72.2020.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MEIRE APARECIDA DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JONAS BENEDITO DE SOUZA, LUCIANO DE SOUZA, JULIANA APARECIDA NILDE DE SOUZA, LEANDRO DE SOUZA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000980-72.2020.8.26.0601

Apelante: Meire Aparecida do Carmo

Apelados: Jonas Benedito de Souza e outros

Comarca: Socorro

Juiz de origem: Fernanda Yumi Furukawa Hata

Voto nº 3782

Apelação – Ação indenizatória – Acidente de trânsito com vítima fatal – Sentença de procedência dos pedidos na ação principal e improcedência da lide secundária – Recurso da ré Meire.

Alegação de culpa concorrente entre os veículos envolvidos – Rejeição – Dinâmica do acidente bem esclarecida, inexistindo prova sobre a velocidade do veículo dos autores, incontroversa a embriaguez da segurada apelante.

Pretensão de reforma em favor da procedência da lide secundária – Provimento – Cláusula de exclusão do dever de indenizar na hipótese de ingestão de bebida alcoólica pelo segurado – Ineficácia entre terceiros, vítimas, que seriam duplamente penalizados – Precedentes do E. STJ – Função social do contrato a prestigiar a solidariedade – Obrigação de indenizar no limite da cobertura da apólice.

Acórdão da apelação nos autos do recurso movido pela segurada Meire contra a Porto Seguro que reconheceu a ineficácia da cláusula de exclusão da indenização em relação a terceiros, com trânsito em julgado.

Alegação de que o coapelado teria omitido os valores recebidos por sua própria seguradora – Documento juntado que evidentemente não se traduz em prova de indenização de valor – Ausência de omissão dos autores apelados – Conduta da ré apelante em buscar alterar, deliberadamente, a verdade dos fatos – Imposição de multa por litigância de má-fé no patamar de 2% sobre o valor atualizado da causa (artigo 80, II, e 81, “caput”, CPC).

Recurso provido em parte para julgar procedente a lide

secundária e acolher a denunciação da lide.

Visto.

Cuida-se de apelo desafiando a r. sentença a fls. 662/672 que julgou procedentes os pedidos na ação principal para condenar a ré ao pagamento de “dano material: R\$ 2.890,00 (serviços de funeral - 23.12.2019 - fls. 103), sepultura - R\$ 108,97 - 27.12.2019 (fls. 104) e dano moral - R\$ 100.000,00 em favor dos autores” e, em favor de Jonas, “(...) dano material: compra de remédios - 19.08.2020 (fls.106), R\$ 1.200,00 (fisioterapia - 06.02.2020 - fls. 107) e dano moral - R\$ 10.000,00”, descontando-se da indenização o pagamento do DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00. O pedido da ré em relação à seguradora, na lide secundária, foi julgado improcedente.

Em recurso bem processado (fls. 677/691), a ré, Meire, contrariou a r. sentença para pedir a condenação da seguradora ao pagamento da condenação sob o argumento de inexistência da cláusula de limitação à indenização no contrato exibido pela Porto Seguro. Não haveria qualquer comprovação de cláusula excludente (fl. 681). A apólice a fls. 173/179 não menciona exclusão de cobertura. A culpa e o dolo não eximem a seguradora de indenizar o sinistro (fl. 682). Invocou a Súmula 620 do E. STJ (fl. 683) e aludiu à existência de culpa concorrente em razão da alta velocidade que Jonas imprimia ao seu veículo na ocasião (fl. 684) e, além disso, porque os familiares de Natalina, que veio a óbito, teriam removido-a do veículo, desrespeitando os protocolos de segurança; haveria “grande probabilidade” de isso ter agravado as lesões. Os apelados teriam omitido os valores recebidos de sua própria seguradora, Alfa, a título de danos materiais e morais (fl.

687), inclusive o valor de R\$ 75.000,00 (fls. 688/689), ocultado de má-fé do juízo.

Contrarrazões pela Porto Seguro a fls. 700/710 e pelos autores a fls. 711/726.

A ré Meire manifestou-se a fls. 1985/1986 com cópia do acórdão prolatado nos autos 1000850-82.2020.8.26.0601, movido por ela contra a Porto Seguro.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória promovida por Jonas Benedito de Souza, Leandro de Souza, Luciano de Souza e Juliana Aparecida Nilde de Souza, respectivamente, esposo e filhos de Natalina Aparecida de Souza, que faleceu¹ em decorrência de acidente de trânsito do tipo colisão frontal, ocorrido em 14/12/2019 na Rodovia SP 147, altura do quilômetro 1,7 leste, no município de Socorro/SP, por volta de 20h30min, conforme registro da polícia militar a fls. 35/42.

O boletim de ocorrência a fls. 56/64 assim narrou os fatos:

Noticia a declarante Juliana Aparecida Nilde de Souza que sua mãe Natalina Aparecida de Souza veio a óbito na data de hoje [19/12/2019], às 07h49, na HUSP de Bragança Paulista/SP, decorrente de um acidente de trânsito ocorrido na cidade de Socorro/SP, conforme o que segue:

Segundo consta no BOPM 201912141022171,

¹ Laudo necroscópico a fls. 78/81.

registro pelos policiais militares rodoviários CB Júlio Cesar e SD Da Silva, a autora Meire, que dirigia o VW Gol, invadiu a mão contrária de direção, colidindo frontalmente com o veículo GM Ônix, que era conduzido por Jonas, tendo como passageira sua esposa, Natalina. Do evento, os três envolvidos foram socorridos pelo SAMU até a Santa Casa de Socorro/SP e no dia seguinte Natalina foi transferida ao HUSF desta cidade, permanecendo internada por três dias.

Os policiais militares realizaram teste do etilômetro em ambos os condutores, com resultado de 0,33 mg/l de álcool por litro de ar alveolar para a condutora Meire, segundo o teste número 02662. O condutor Jonas realizou o teste 02663, com resultado negativo para ingestão de álcool.

As circunstâncias do acidente são controvertidas por Meire, ora apelante e condutora do veículo Gol (documento a fl. 153), que, em suas razões de apelação, insiste na tese de culpa concorrente do condutor do veículo Ônix, o coapelado Jonas, pelo acidente.

Bem por isso, convém debruçarmo-nos sobre a dinâmica dos fatos.

Uma testemunha que transitava pela rodovia no

momento dos fatos, Vinicius Gustavo do Nascimento, prestou o seguinte depoimento em sede policial (fl. 99) em 26/12/2019 – e, em juízo, a fl. 589/593:

“Transitava sentido Lindoia/SP x Socorro/SP, quando próximo à entrada que dá acesso ao Bairro da Pompeia me deparei com um acidente, acidente este envolvendo dois veículos, sendo um GM/Ônix na cor branca que transitava no mesmo sentido que eu, e um veículo VW/Gol na cor cinza que vinha em sentido contrário e em local descrito acima o veículo VW/Gol cruzou a pista, vindo na contramão de direção e colidiu assim frontalmente com o veículo Ônix que transitava corretamente em sua mão de direção. (...) Fiquei no local até a chegada de uma viatura da Guarda Municipal e do Samu, onde todos foram socorridos ao hospital local.” (g.n.)

Outra testemunha, Jayme de Oliveira Júnior, ouvido em juízo (fls. 575/581), informou ter presenciado o acidente eis que vinha atrás do veículo Ônix, que conduzia a vítima fatal, e ofereceu o seguinte relato:

“Eu moro no Recanto do Bosque e fui jantar com minha esposa.

Passamos o restaurante Mineiro, tem uma

lombada e a gente vinha a trinta, quarenta por hora. Não lembro a hora, entre oito, nove horas mais ou menos e quando chegou na curva, logo depois do restaurante saiu um carro da pista, atravessou e bateu no carro branco que estava na frente. Mal deu tempo de eu desviar e os carros ficaram atravessados. E fui socorrer o pessoal, fui o primeiro carro a parar. (...) Eu só vi o acidente, eu estava ano ando saiu um carro da pista ao contrário e bateu. Não posso precisar a velocidade. Eu posso precisar a velocidade que eu estava; o carro da frente também não estava em velocidade. A gente estava devagar. Uns trinta quarenta. (...) O carro branco estava na minha frente, indo direção da cidade. O outro carro que atravessou a pista e bateu no carro da frente. (...) Ela [motorista do carro Gol] estava atravessada no carro, acredito que devia estar sem cinto porque ela estava deitada entre o banco do passageiro e do motorista e conforme eu abri a porta a cabeça dela caiu para fora. Eu tentei falar com ela, mas não deu para entender. Estava com voz pastosa e pedi pra não se mexer e fiquei segurando a cabeça dela e outra pessoa veio depois e ligou para a policial militar, SAMU. (...) Inclusive, tinha compras

dentro do carro e tinha latinha de cerveja, tinha até aberta. Não sei se consumida ou se vazou. Tinha cheiro de cerveja no carro. (...) Não falava coisa com coisa. Perguntei o nome e ela não respondia e eu fiquei segurando a cabeça dela e eu tentei falar, mas quando eu percebi que tinha cheiro de álcool e que não estava bem, não falei mais nada. E chegou mais uma pessoa, alguém gritou que a senhora, o casal do outro carro, a senhora tinha desmaiado e falei "segura aqui que eu vou ajudar". Aí eu peguei a perna dela e levantei, e ela já estava fora do carro."

Perguntado se o veículo Gol vinha em aceleração ou se estava diminuindo a velocidade, Jayme acrescentou (fl.580):

"Vi que bateu e eu não bati neles porque eu estava a cerca de vinte metros e eu vi os carros, que bateu o carro e arrastou para o acostamento. E eu desviei e parei em seguida. Eu vi o carro batendo. Não posso dizer nada disso porque só vi acontecer.

As outras testemunhas (arroladas pela ré) não presenciaram o acidente, assim como os policiais militares depoentes.

O alegado mal súbito em nada aproveita à recorrente, na medida em que se trata de caso fortuito interno, que, a rigor, não afasta a responsabilidade da parte causadora do sinistro.

E para quem possa eventualmente entender em sentido contrário, anoto que essa situação ficou longe de ser comprovada nos autos.

Com efeito, a testemunha Lorena, vizinha de Meire e que a levou para atendimentos médicos após o acidente, foi perguntada a respeito em audiência e assim relatou:

“Não sei se ela tinha desmaios contínuos. Eu soube de história da escola do filho dela, um episódio de escola e naquele dia eu soube também, não entrei em detalhes. Acredito que não seja direto. Soube de problema sim”.

Questionada se presenciou episódio de mal súbito em Meire, a testemunha afirmou (fl. 602):

“Eu não vi, fiquei sabendo porque tinha acabado de acontecer, eu estava passando e ela estava de saída. Perguntamos se precisava de alguma coisa, falou que não e falei se quisesse ajuda eu levava. Mas tinha acontecido pouco tempo, ela falou que estava tudo bem que já tinha tido e estava tudo bem”.

O perito do juízo, em prova emprestada dos autos 1000850-82.2020.8.26.0601, afastou a hipótese do mal súbito, como se colhe da leitura do laudo copiado a fls. 632/640:

“Não há evidências que tenha ocorrido "apagão ou perda de consciência" no momento do acidente. Destaque-se que no momento do acidente estava sob influência do álcool etílico na concentração de 0,33 mg/l de álcool por litro de ar alveolar”.

O expert do juízo acrescentou, a fl. 638, quando respondia a quesito sobre o uso de medicamentos por Meire e a possível interferência na capacidade de condução de um veículo:

“Relatou uso atual de zolpiden; medicação utilizada para indução do sono. Autora relatou que na época do acidente fazia uso de clonazepan e sertralina. No dia do acidente não fez uso de nenhuma medicação e que acidente ocorreu cerca de 24 horas após a última ingestão de medicação (relata que acidente ocorreu à noite e que tinha tomado remédio na noite anterior). (...)

Depressão não leva à perda de consciência ou interfere na habilidade motora da pericianda; no momento do acidente estava sob influência de álcool etílico. (...) No momento de entrada no Pronto Socorro após o acidente a autora estava

consciente e sem nenhuma alteração neurológica (fl. 37). Por oportuno destaque-se que a autora estava sob influência de álcool etílico no momento do acidente, sendo possivelmente esta a causa das alterações de atenção e motricidade da autora”.

Acrescento que, em seu próprio depoimento em sede policial, Meire não se referiu a qualquer mal estar no momento do acidente (fl. 414):

“No dia dos fatos a depoente saiu de sua casa para ir ao supermercado, nisso alguns amigos entraram em contato via telefone, pedindo passar pelo local, pois estavam em um churrasco, ficando por aproximadamente uma hora e meia e tomou uma caipirinha de vodka, após a saída do churrasco foi até o supermercado e permaneceu por uma hora, voltando para casa dirigindo. Passando o portal Lyons, reduziu a velocidade entre 10 e 20 km por hora, não avistando nenhum veículo vindo na direção contrária, porém logo após, não se lembra de mais nada. No dia seguinte ao acidente, a depoente passou pelo local e não havia nenhuma marca de frenagem no local, reitera que Jonas estava em alta velocidade pela via”.

Observe-se que Meire não relatou mal estar

repentino, desmaio ou semelhante em sede policial, argumento que só foi suscitado em contestação. Note-se ainda a contradição na fala da ré: embora afirme não ter avistado veículo algum, assevera que Jonas em alta velocidade. Ora, se não viu carro vindo, não tem como afirmar que o outro veículo trafegava em velocidade excessiva.

Nessa trilha, a conclusão que exsurge do caderno probatório aponta para o afastamento da excludente de culpabilidade quanto ao mal súbito, não provado por Meire.

A outro lado, merece rejeição peremptória a alegação de que Jonas estaria em alta velocidade (fl. 684), invocada por Meire em suas razões recursais. Nada nos autos autoriza esta conclusão, dissociada de qualquer prova.

A afirmação de que o impacto foi de grande monta em razão da alta velocidade do apelado não está amparada por nenhuma evidência, ao contrário. A testemunha Jayme, que presenciou o acidente, asseverou o oposto em juízo, como visto no trecho destacado acima e, ademais, Meire não produziu prova para respaldar sua alegação (art. 373, II, CPC), relegada, portanto, a mera conjectura.

Com relação à embriaguez incontroversa de Meire, os efeitos do álcool são sabidamente deletérios para o condutor de um veículo. Tanto assim que o inquérito policial por homicídio culposo fundado em acidente de trânsito, número 1500056-04.2020.8.26.0601, ainda está em andamento, tendo sido requeridas novas provas pelo representante do Ministério Público em janeiro de 2024 (fls. 181/182).

A ré Porto Seguro trouxe relatório com evidências

científicas² sobre o comprometimento dos reflexos ocasionados pela ingestão de bebida alcoólica, não infirmados por Meire.

Finalmente, ainda no capítulo culpa concorrente, rejeito o argumento no sentido de que a tentativa de socorro prestado às vítimas, conforme alegação a fls. 685³, teria agravado as lesões de Natalina porque, mais uma vez, a apelante argui o que não restou provado, sequer de modo indiciário, o que constitui mera suposição. Cabia a ela, pois, desincumbir-se do ônus de sua alegação (artigo 373, II, CPC).

A respeito da cláusula excludente de embriaguez, presente no item “a” de fl. 681, razão assiste em parte à apelante, mas

² Veja-se a fl. 433: “Estudo trazido também pela seguradora reporta dado no sentido de que (fl. 433): motociclistas, a probabilidade de acidentes se potencializa quase dez vezes, e calcula-se que uma alcoolemia superior a 5 dg/L (equivalente a 0,27 mg/L de ar expelido) aumente em até quarenta vezes o risco de acidente, comparando-se com uma alcoolemia zero”. Fonte: Haworth N, Smith R, Brumen I. Case-control study of motorcycle crashes. Canberra, ACT, Australian Transport Safety Bureau, 2002 (Report CR174). (...) “Com concentração alcóolica no sangue de 5-7 dg/L (equivalente a 0,27 – 0,38 mg/L de ar expelido) essa probabilidade aumenta quatro a dez vezes”. Fonte: Fell JC, Voas RB. The effectiveness of reducing illegal blood alcohol concentration (BAC) limits for driving: evidence for lowering the limit to .05 BAC. J Safety Res; 2006). E ainda a fl. 436: “Por conta disso, a destreza e outras habilidades necessárias para a direção, como a tomada de decisões, são prejudicadas muito antes dos sinais físicos da embriaguez começarem a aparecer. Isso porque, já nos primeiros goles, o álcool atua como estimulante e pode deixar as pessoas, temporariamente, com uma sensação de excitação. No entanto as inibições e a capacidade de julgamento são rapidamente afetadas, aumentando a probabilidade de tomarem decisões equivocadas. O tempo de reação e reflexos também sofre alterações, comprometendo ainda mais as habilidades necessárias para o ato de dirigir.”

³ Fl. 685: “A vítima fatal foi movida, indevidamente, antes de receber primeiros socorros, havendo grande probabilidade de ter causado outras lesões além das sofridas...” (g.n.)

por outro fundamento.

O instrumento de renovação da apólice de seguro (fls. 173/179) referido pela apelante informa somente as coberturas contratadas por ela e seus respectivos valores, mas, à evidência, é o manual do segurado que detalha todas as hipóteses de exclusão da indenização, como de praxe na contratação de seguro. Em respeito ao dever de informação do fornecedor, há de ser, evidentemente, um documento detalhado, cujo conteúdo não se amolda a seis páginas como a apólice de renovação.

Ainda que a apelante afirme não ter dado seu aceite à cláusula específica de exclusão de cobertura em hipótese de embriaguez, note-se que, a fl. 176, a proposta de renovação dispõe:

“Tomei conhecimento prévio das Condições Gerais do seguro, que também está (sic) disponível no site www.portoseguro.com.br”.

Em outros termos, o aceite da ré à proposta de renovação (fls.404/411) importa, necessariamente, aceitação às condições gerais do seguro contratado, condições estas descritas no manual do segurado, copiado a fls. 466/574, cujo sumário se vê na metade inferior da fl. 466 (“Condições gerais dos seguros de automóvel...”), com destaque para o item 4 (“Garantias, riscos cobertos e riscos excluídos”, fls. 513/517) e item 5 (“Prejuízos não indenizáveis pela seguradora”, fls. 517/519).

Ali consta que não serão indenizados (fl. 519):

“z) sinistros em que o veículo estiver sendo dirigido, utilizado, conduzido e/ou manobrado na ocasião do sinistro: “por pessoa que esteja sob ação de álcool, drogas ou entorpecentes, quando da ocorrência do sinistro, desde que a seguradora prove que está caracterizado o nexo causal. Essa hipótese aplica-se a qualquer situação e abrange não só os atos praticados diretamente pelo segurado, mas também os praticados por qualquer pessoa que estiver conduzindo o veículo, com ou sem o consentimento do segurado”.

Há, portanto, cláusula expressa de exclusão de indenização na hipótese de embriaguez do segurado, precisamente o caso destes autos, e nela não há abusividade porque a segurada agravou intencionalmente o risco, ensejando o afastamento da indenização prevista, nos exatos termos previstos no artigo 768⁴ do Código Civil.

No entanto, esta cláusula produz efeito entre os contratantes, mas não entre terceiros, quais sejam, os autores - esposo e filhos da vítima fatal - porque eles não concorreram em nenhuma medida para o resultado, mas somente a segurada Meire. Deveras, negar

⁴ Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

a indenização aos terceiros⁵ que foram vítimas do infortúnio e frustrar-lhes a indenização pela seguradora seria penalizá-las duplamente.

Esta interpretação se coaduna com a função social do contrato (artigo 421, Código Civil), em leitura constitucional dos ajustes privados que aponta para a imprescindibilidade de conformar o instrumento privado ao contexto das partes contratantes e a comunidade, direta ou indiretamente afetada pelo liame celebrado em observância ao dever de solidariedade.

Na lição da doutrina⁶:

“É evidente que a função social do contrato se autonomiza pela sua verticalidade, pois concerne às relações entre as partes e a sociedade. Ela não se compraz imediatamente com a diretriz da eticidade, mas com o paradigma da socialidade. A boa-fé é endógena, a função social do contrato é exógena. Os dois princípios atuam em caráter de complementariedade. Em comum, ambos são emanções do princípio da solidariedade nas relações privadas como limites positivos ao absolutismo da autonomia privada. Enquanto a

⁵ A propósito, a conceituação do manual do segurado: “TERCEIRO é a pessoa a quem, involuntariamente, o veículo segurado cause prejuízo. Excluem-se desse conceito o condutor e os passageiros do veículo do segurado, o próprio segurado, o cônjuge e os parentes naturais do segurado até o terceiro grau ou por afinidade, nos termos da legislação vigente (art. 1595 da Lei 10.406/2002), e pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente” (fl. 516, item 4.4.5.2., alínea “a”).

⁶ Farias, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil. Cristiano Chaves de Farisa e Nelson Rosenvald. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, 7ª edição, página 228

boa-fé é uma cláusula geral que permite o influxo do solidarismo constitucional no perfil interno das relações patrimoniais, a função social captura o momento cooperativo na interação dos contraentes com o corpo social que os rodeia”.

Sublinhe-se o Enunciado nº 23 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

Anoto que este entendimento foi agasalhado pelo E. STJ em casos parelhos:

“(…) 5. Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.

6. A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas,

em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.

7. O seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para também abrigar uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social.

8. Recurso especial não provido”. (REsp n. 1.684.228/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 5/9/2019)

Em seu voto vista vencedor, o Exmo. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva salientou:

Logo, não sendo idônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado, não merece amparo a pretensão recursal.

A lição de Sérgio Cavalieri⁷, citada no voto do E. Ministro, é esclarecedora:

“A embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil porque este, como vimos, destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos”

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.852.708/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.

Releva acrescentar que o v. acórdão que julgou a apelação nos autos nº 1000850-82.2020.8.26.0601, ajuizado por Meire contra a seguradora Porto Seguro, adotou precisamente este entendimento, e com trânsito em julgado:

AÇÃO DE COBRANÇA. Acidente de trânsito. Negativa de pagamento da indenização securitária sob o fundamento de que o acidente ocorreu quando a autora estava dirigindo sob efeito de álcool. Sentença de improcedência do pedido. Apelo da autora. Preliminar de não

⁷ Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, 11ª edição, página 523.

conhecimento parcialmente acolhida. Inovação recursal. Dicção do art. 1.014 do CPC. Pagamento da indenização à demandante. Laudo Pericial do Instituto de Criminalística e exame de dosagem alcoólica indicam o estado de embriaguez da motorista no momento do acidente. Cláusula contratual estabelece a perda do direito à indenização. Improcedência do pedido fundamentada também na norma do art. 768 do CC. Agravamento de risco e nexo causal evidenciado. Indenização devida a terceiros. Em que pese a licitude da cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito oriundo da embriaguez do segurado, ela é ineficaz perante terceiros, vítimas do sinistro, que não contribuíram para o agravamento do risco. Seguro de responsabilidade civil que deve observar sua função social. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Sentença parcialmente reformada para acolher o pedido de indenização em relação a terceiros, até o limite da apólice. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000850-82.2020.8.26.0601; Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2023)

Anoto, por oportuno, que a Súmula 620⁸ do E. STJ, invocada pela apelante a fl. 683, não se amolda à hipótese em lume porque não consiste em seguro de vida, mas um seguro de veículo, daí o sugestivo nome “seguro auto” (fl. 400).

Nesse passo, cabe provimento parcial ao recurso da apelante para acolher a lide secundária e julgar procedente a denunciação da lide em desfavor da seguradora Porto Seguro, que arcará com o pagamento da condenação imputada à ré, Meire, no limite da cobertura prevista na apólice (fl. 405) com relação aos danos materiais e danos morais.

A propósito, nada a alterar na condenação aos danos materiais, bem observados pela r. sentença.

O argumento de que os autores omitiram as indenizações recebidas por sua própria seguradora, Alfa⁹, atenta contra a prova dos autos.

A alegada existência de evidência de que a Alfa teria realizado o pagamento de R\$ 75.000,00 ao autor Jonas (fl. 689) demonstraria profundo desconhecimento a respeito do documento acostado na página acima informada (e que vem a ser a apólice do seguro de Jonas, e não um comprovante de pagamento de indenização).

⁸ “A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro”.

⁹ Aliás, que promove ação contra Meire nos autos nº 1001025-08.2022.8.26.0601 ainda em fase de citação.

Porém, como é a terceira¹⁰ vez que a apelante atenta contra a verdade dos fatos, deve ser condenada à pena por litigância de má-fé, com previsão no artigo 81, “caput”, com fundamento no artigo 80, II, CPC, no patamar de 2% do valor corrigido da causa.

Com efeito, os autores acostaram os documentos a fls. 317/321 que comprovam os valores por eles recebidos pela seguradora do veículo Ônix, Alfa, acrescentando desde a petição inicial o recebimento do seguro DPVAT.

Isto resta confirmado pela própria petição inicial da ação regressiva movida pela seguradora Alfa contra Meire (ainda não citada), eis que a seguradora não deduziu o pedido de ressarcimento pelo valor de R\$ 75.000,00, mas única e exclusivamente pelo valor da indenização paga pelo veículo, no importe de R\$ 44.648,00 (fl. 752 destes autos, peça trazida pelos autores apelados).

Acrescento que as despesas materiais dos apelados (medicamentos, fisioterapia, funeral, sepultamento) foram bem provadas nos autos, estando correta a r. sentença a respeito.

Finalmente, quanto ao pedido de redução do montante da indenização por danos morais, razão não assistente à apelante.

Não se descarta que a indenização deva ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e

¹⁰ A evitar possível alegação de omissão neste voto, nominam-se as anteriores: 1) a afirmação da apelante, sem prova e contrariamente ao depoimento de testemunha, de que Jonas estava em alta velocidade; 2) a afirmação peremptória de que teve mal súbito ao volante, não provada em momento algum a, ao contrário, sequer informada por ela em sede policial.

razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

A hipótese concreta envolve o óbito da esposa do coautor Jonas e mãe dos três filhos coautores, fato que leva ao reconhecimento de dano moral “in re ipsa”, a impor dor, tristeza, saudade, inconformismo e frustração pela perda do ente querido. O recebimento de uma quantia certamente não aniquila tais sentimentos; antes, amaina. Não há como reparar a falta do familiar perdido, mas atenuar.

Diante de tais considerações, tenho que a quantia fixada pela r. sentença bem atende às circunstâncias do caso concreto, de modo que não merece reforma, pelo que rejeito o apelo de Meire neste ponto e, no mesmo sentido, o pedido subsidiário da Porto Seguro em contrarrazões (fl. 710) na hipótese da reforma da sentença, ainda que parcial.

Anoto ter julgado em sentido e valor semelhantes em outro caso sob minha relatoria: Apelação Cível 0000312-56.2015.8.26.0646, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05/09/2023.

Nesta senda, o recurso deve ser provido em parte

para julgar procedente a denunciação da lide e condenar a Porto Seguro ao pagamento da condenação na lide principal por danos materiais morais (fl. 671), limitados ao valor contratado na apólice (fl.404), e para condenar a apelante ao pagamento aos autores por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, observado o artigo 98¹¹, §4º, CPC.

Diante do resultado, em relação à lide secundária, a seguradora, sucumbente, pagará despesas e honorários advocatícios de 12% sobre o valor atualizado da condenação, mantida a sucumbência fixada na lide principal.

Forte em tais argumentos, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso, observada a multa imposta.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

¹¹ Art. 98,§ 4º: A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.